



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.326 - MG (2014/0098521-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FELIPE FERREIRA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, explicitada em que o recorrente *apresenta passagens por posse de droga, rixa*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.326 - MG (2014/0098521-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FELIPE FERREIRA MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Indeferido o pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.326 - MG (2014/0098521-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

[...]

Vieram os autos conclusos para análise do auto de prisão em flagrante.

Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva dos conduzidos (art. 312, do Código de Processo Penal).

No caso concreto, verifico que os flagrados LUCAS DE LIMA FAGUNDES, FELIPE FERREIRA MARQUES e ERICKSON LUCAS JERONYMO MOLAIRA, foram presos no dia 05/02/2014, em tese, pela prática do crime de roubo qualificado.

Analizando as certidões de antecedentes criminais, vê-se que os conduzidos são primários.

[...]

Lucas também possui um inquérito em tramitação por violação do artigo 21, LCP; enquanto que Felipe, apresenta passagens por posse de droga, rixa e foi absolvido em processo que apurou a prática do crime de roubo qualificado.

Ou seja, todos os conduzidos tiveram a oportunidade de reavaliar suas condutas ilícitas anteriores, porém optaram por continuar a delinquir, revelando-se prejudiciais ao convívio social.

A evidente reiteração de crimes, por si só; e justificativa para a manutenção da custódia cautelar. Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

*Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal." (fls. 26/27) (destaques no original).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0098521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.326 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221561020148130145 10000140115791000 10000140115791001 1157919220148130000
145140108070 221561020148130145

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE FERREIRA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.